DELIBERAÇÃO AC00 - 1550/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6167/2015/001
PROTOCOLO	: 1853668
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOLO – DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA – PROVIMENTO.

A apresentação de argumentos capazes de justificar e afastar os fundamentos da decisão recorrida motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi**, prefeito municipal de Camapuã à época, para **reformar** a Deliberação AC01 - 790/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 6167/2015, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 5/2015, **deixando** de lhe aplicar a multa imposta, e assim, **suprimir** os itens II e III, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Deliberação AC01 - 790/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 6167/2015, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 5/2015, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda - EPP, o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, prefeito municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação ora guerreada declarou regular a formalização contratual e o 1º Termo Aditivo e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal de Contas.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, reformando o acórdão para o fim de anular a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) na Análise ANA – DFE - 30639/2018, entendeu que os argumentos recursais não foram suficientes para modificar o acórdão prolatado no processo originário.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 110/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto, para manter inalterado o acórdão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A aplicação da multa ao recorrente na deliberação guerreada fundamentou-se no fato de que a remessa obrigatória de documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, relativos ao termo aditivo, foi intempestiva.

Alega o recorrente, em síntese, que o envio da documentação fora do prazo ocorreu por um lapso dos servidores responsáveis, à época, pelo encaminhamento, que ao gestor não cabe penalização tendo em vista não ter agido de má-fé, e que o equívoco não acarretou danos ao erário nem ao interesse público.

Analisadas as peças que instruem àqueles autos e as razões ora apresentadas, pode se considerar a regularidade das contas prestadas e a ausência de dolo ou dano ao erário, argumentos capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida e, assim, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, prefeito municipal de Camapuã/MS, à época, para reformar a Deliberação AC01 - 790/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 6167/2015, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 5/2015, deixando de lhe aplicar a multa imposta, e assim, suprimir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP/dssm